



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004865-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é agravante FRANCISLAINE PEREIRA DA SILVA LOBO, é agravado MUNICÍPIO DE ARCO-ÍRIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento Processo nº 2004865-61.2025.8.26.0000

Agravante: Francislaine Pereira da Silva Lobo

Agravado: Município de Arco-íris

Origem: 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Tupã

MM juiz prolator da decisão recorrida: Dr. Luciano Brunetto Beltran

Voto nº: 05100

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL. Necessidade da demonstração da exposição habitual e permanente a agentes biológicos no ambiente de trabalho, produção de prova pericial complexa que em regra não é comportada pelo rito do juizado especial. Competência absoluta somente nos foros onde há Juizado Especial da Fazenda Pública instalado (art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/2009). Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que determinou a remessa dos autos ao juizado especial, a despeito de pedido de prova pericial complexa formulado na petição inicial.

Sustenta a agravante que o feito requer dilação probatória incompatível com o rito do juizado especial.

Gratuidade recursal e efeito suspensivo deferidos a fls. 105/107.

Não houve apresentação de contraminuta (fls. 112).

Recurso tempestivo e isento de preparo considerada a gratuidade recursal.

É o relatório.

Presentes os pressupostos para admissibilidade do recurso.

Respeitado o entendimento diverso, o agravo merece provimento.

Cumpre salientar que a análise deste agravo está restrita à questão da remessa dos autos ao Juizado Especial.

Trata-se de ação de cobrança de adicional de insalubridade através da qual a autora pretende a majoração do seu adicional de insalubridade de 20% para o grau máximo (40%), alegando ter preenchido os critérios técnicos e legais para tanto.

Diante disso, reconhece-se a necessidade da demonstração do contato habitual e permanente com os agentes biológicos nocivos à saúde citados na exordial, produção de prova que em regra não é comportada pelo rito do juizado especial, mormente a prova pericial complexa, observando a prerrogativa do magistrado *a quo* (art. 370, CPC), visando a comprovação de exposição habitual e permanente no ambiente de trabalho a agentes nocivos à saúde.

A própria parte autora já havia requerido de forma fundamentada na petição inicial a produção da prova pericial, e a sua necessidade em feitos como este é amplamente reconhecida pela jurisprudência.

Sobre o assunto, destaca-se jurisprudência da Câmara Especial deste E. Tribunal:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de obrigação de fazer – Fornecimento de medicamento à portador de Diabete Mellitus 2 - Distribuição à 1ª Vara de Birigui – Redistribuição ao Juizado Especial da Fazenda Pública, diante do valor atribuído à causa - Impossibilidade - Competência do Juizado Especial da Fazenda Pública que não é determinada apenas pelo valor atribuído à causa - Ação que demanda prova pericial de natureza complexa - Precedentes – Procedente o conflito - Competência do Juízo Suscitado.

(TJSP; Conflito de competência cível 0031951-12.2023.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi(Pres. da Seção de Direito; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Birigui - Vara do Juizado Especial Cível e

Criminal; Data do Julgamento: 06/10/2023; Data de Registro: 06/10/2023)

Além disso, esta C. Câmara tem entendido que a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública não é determinada apenas pelo valor atribuído à causa e só é absoluta nos foros onde o Juizado Especial da Fazenda Pública estiver instalado (art. 2º da Lei Federal nº 12.153/2009), o que não é o caso dos autos, tendo em vista que o próprio Juízo *a quo* reconheceu expressamente a falta de Juizado Especial da Fazenda Pública no foro, de modo que o feito seria redistribuído a Juizado Especial Cível comum (fls. 91).

À guisa de exemplo, precedentes desta 5ª Câmara de Direito Público:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO de PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DO REFERIDO BENEFÍCIO FUNCIONAL NO GRAU MÁXIMO PARA DETERMINADO LAPSO TEMPORAL – INCOMPETÊNCIA JURISDICCIONAL RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS PERANTE O D. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – IMPOSSIBILIDADE. 1. Inicialmente: a) concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, em favor da parte agravante, apenas e tão somente, para o processamento do presente recurso de agravo de instrumento, cuja matéria deverá ser reapreciada, oportunamente, na origem; b) aplicação, ao caso concreto, excepcionalmente, para o conhecimento do recurso, da jurisprudência do C. STJ, no sentido da mitigação da taxatividade expressa no artigo 1.015 do CPC/15 (REsp nº 1.696.396; REsp nº 1.704.520, Rel. a I. Ministra Nancy

Andrighi), com a fixação do Tema nº 988, em sede de Recursos Repetitivos. 2. No mérito recursal, a competência do D. Juizado Especial da Fazenda Pública - JEFAP é absoluta, apenas e tão somente, no local onde a respectiva unidade judiciária estiver instalada (artigo 2º, § 4º, da Lei Federal nº 12.153/09), hipótese inócua na Comarca de Pirapozinho. 3. Necessidade, ainda, da produção de prova pericial técnica. 4. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público. 5. Incompetência jurisdicional, reconhecida, em Primeiro Grau de Jurisdição. 6. Decisão, recorrida, reformada, para determinar a tramitação do processo originário perante a D. 2ª Vara Judicial da Comarca de Pirapozinho. 7. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte autora, provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2219758-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirapozinho - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento em face da r. decisão por meio da qual o DD. Magistrado a quo manteve a competência da Justiça Comum para julgamento da causa, em razão da complexidade da prova técnica a ser produzida em perícia judicial, afastando a arguição de incompetência absoluta alegada pela agravante. 2. Majoração de adicional de insalubridade. Atividades decorrentes de cargo que exige a aferição do grau de insalubridade das atividades

desempenhadas pela autora. Matéria que não é exclusivamente de direito. Necessidade de realização de perícia técnica para aferir a insalubridade das atividades desempenhadas pela agravante. 3. Apesar de o valor da causa inferior ser a 60 (sessenta) salários-mínimos, a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública não pode ser reconhecida, em razão da necessidade de realização de prova pericial. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2176403-81.2023.8.26.0000; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Igarapava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/09/2023; Data de Registro: 18/09/2023)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JEFAZ. Recurso interposto contra decisão que determinou a redistribuição do processo ao Juizado Especial, para que a ação passasse a tramitar segundo o rito especial da Lei nº 12.153/09. Admissibilidade do agravo de instrumento. Aplicação da tese da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC, fixada pelo C. STJ no julgamento do Tema Repetitivo 988. Pretensão ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. **Questão controvertida que demanda a realização de prova pericial complexa, o que é incompatível com o rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFAZ).** Precedentes da C. Câmara Especial deste E. Tribunal de Justiça. Manutenção do feito perante a 1ª Vara do Foro de Presidente Epitácio. Decisão reformada. Recurso provido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2299035-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Epitácio - 1ª Vara; Data do

Julgamento: 20/12/2024; Data de Registro: 20/12/2024)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Ordinária – Servidora Municipal - Pretensão de compelir a Municipalidade de Tupã ao pagamento do Adicional de Insalubridade - Reconhecimento da incompetência do Juízo e determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial Cível da Comarca de Tupã - Presentes as hipóteses de "urgência" e "inutilidade" indicadas no julgamento do Tema Repetitivo 988 do C. Superior Tribunal de Justiça – Valor da causa inferior a 60 salários mínimos – Lei nº 12.153/09 - **Competência que só é absoluta nos foros onde o JEFAZ estiver instalado** – Precedentes - Decisão reformada, para reconhecer a competência da 2ª Vara Cível da Comarca de Tupã/SP para apreciar e julgar a presente demanda - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2183856-30.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**; Foro de Tupã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2023; Data de Registro: 24/09/2023)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. Decisão agravada que reconheceu a incompetência da 3ª Vara Cível para o processamento do feito, remetendo os autos ao Juizado Especial Cível e Criminal local. Impossibilidade. **Não havendo Juizado Especial da Fazenda Pública instalado na comarca, não há que se falar em competência absoluta, nos termos do art. 2º, § 4º da Lei nº 12.153/2009.** Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2171925-64.2022.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Atibaia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2022; Data de Registro: 08/11/2022)*

O entendimento re-soa neste E. Tribunal:

SERVIDOR PÚBLICO – MUNICÍPIO DE GUARUJÁ – RECÁLCULO LICENÇA PRÊMIO. COMPETÊNCIA – Valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos – Competência absoluta somente nos foros onde há Juizado Especial da Fazenda Pública instalado (art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/2009) – Comarca de Guarujá que não conta com JEFAZ – Possibilidade de julgamento da demanda pelo Juízo Comum – Precedentes desta Corte. MÉRITO – Pretensão de recálculo e pagamento da diferença devida a título de licença prêmio – Inteligência do artigo 353 da Lei Complementar Municipal nº 135/2012 – Montante da licença-prêmio em pecúnia que deve ser calculado com base na remuneração percebida pelo servidor à época da autorização do pagamento e não de acordo com a previsão do artigo 242 referente à apuração do 13º salário – Verbas de natureza distinta – Artigo 353, da LCM nº 135/2012 que não estabelece diferença na forma do cálculo do montante caso o servidor receba remuneração variável – Critério específico para a apuração da licença-prêmio que não pode ser afastado para a adoção de outro critério fixado para o pagamento de verba de natureza distinta – Precedentes deste E. Tribunal. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Pretensão de majoração da verba, observada a equidade prevista no art. 85, §8º, do CPC – Cabimento – Proveito econômico irrisório ou inestimável e valor da causa muito baixo – Tema nº 1.076 do STJ – Sentença reformada neste ponto. APELO DO AUTOR PROVIDO E APELO DO RÉU IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1009505-08.2023.8.26.0223; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024)

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO –

*COMPETÊNCIA – Trata-se de ação de obrigação de fazer que visa o fornecimento de medicamento – **Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública apenas nas comarcas onde estiver instalado** – Comarca de Monte Azul não dispõe de Juizado Especial da Fazenda Pública – Precedentes desta Colenda Corte – Decisão reformulada – Recurso Provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2298758-93.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Azul Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 09/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024)*

*COMPETÊNCIA. Comarca de Ilha Solteira. Ação ajuizada por empregado público do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETPS. Adicional de periculosidade. Decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível. Inadmissibilidade. **Incompetência absoluta que só se caracterizaria se já instalado na Comarca o Juizado Especial da Fazenda Pública, o que não ocorre.** Prosseguimento do feito na 2ª Vara da Comarca de Ilha Solteira. Precedentes da Câmara. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2239824-45.2023.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Ilha Solteira - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro: 06/02/2024)*

Cumprir trazer à baila outros precedentes sempre de provimento do recurso contra idênticas decisões do mesmo Juízo de Tupã em diversos processos análogos, demonstrando remansosa jurisprudência desde 2022:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

COMPETÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a incompetência da Vara Comum e determinou a redistribuição do processo ao Juizado Especial Cível, em ação de cobrança visando a majoração do adicional de insalubridade de grau médio para máximo, com necessidade de prova pericial complexa. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a competência para julgar a ação é da Vara Comum ou do Juizado Especial Cível, considerando a complexidade probatória envolvida. III. Razões de Decidir 3. A competência do Juizado Especial Cível é afastada em casos que demandam prova pericial complexa, conforme art. 98, I, da CF/88, art. 3º da Lei n. 9.099/95 e art. 27 da Lei n. 12.153/09. 4. Precedentes do TJSP indicam que ações com necessidade de perícia complexa devem tramitar na Vara Comum. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso provido. Competência da 1ª Vara Cível da Comarca de Tupã/SP reconhecida. Tese de julgamento: 1. A competência do Juizado Especial é afastada em casos que demandam prova pericial complexa. 2. Ações que envolvem adicional de insalubridade e perícia complexa devem tramitar na Vara Comum. Legislação Citada: CF/1988, art. 98, I; Lei n. 9.099/95, art. 3º; Lei n. 12.153/09, art. 10. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2034744-50.2024.8.26.0000, Rel. Des. LUCIANA BRESCIANI, j. 10/05/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2054907-85.2023.8.26.0000, Rel. Des. MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO, j. 04/07/2023; TJSP, Conflito de competência cível: 0043421-40.2023.8.26.0000, Rel. Des. XAVIER DE AQUINO, j. 12/03/2024. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2035007-48.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPETÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a competência do Juizado Especial Cível para ação de cobrança de adicional de insalubridade, determinando a remessa dos autos. A agravante, servidora municipal, alega necessidade de perícia para comprovar insalubridade, o que inviabiliza o julgamento pelo Juizado Especial. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na definição da competência para julgar a ação de cobrança de adicional de insalubridade, considerando a complexidade da causa e a ausência de Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca de Tupã. III. Razões de Decidir 3. A complexidade da causa, que requer produção de prova pericial, afasta a competência dos Juizados Especiais, que são destinados a causas de menor complexidade. 4. A inexistência de Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca de Tupã afasta a competência absoluta do Juizado Especial, conforme art. 2º, §4º, da Lei n. 12.153/2009. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A competência dos Juizados Especiais é afastada em casos que demandam prova pericial complexa. 2. A ausência de Juizado Especial da Fazenda Pública na comarca afasta sua competência absoluta. Legislação Citada: CF/1988, art. 98, I Lei n. 12.153/2009, art. 2º, §4º

(TJSP; Agravo de Instrumento 2066210-28.2025.8.26.0000; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cobrança - Decisão agravada que declinou a competência para julgamento do feito e determinou a remessa ao Juizado Especial Cível - Insurgência do autor – Pretensão ao recebimento de adicional de insalubridade, em grau máximo, sob a alegação de estar exposto a agentes

nocivos e prejudiciais à saúde – Necessária a produção de prova, através de perícia no local de trabalho do agravante – Princípios adotados pelos Juizados Especiais que não admitem a prova pericial, por aumentar a complexidade da causa – Precedentes desta Câmara - Decisão agravada reformada para determinar o prosseguimento do feito – Agravo provido

(TJSP; Agravo de Instrumento 2008196-51.2025.8.26.0000; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)

FALTA DE DIALETICIDADE DO RECURSO COM O OBJETO DA AÇÃO. Citação de parágrafo diverso do objeto da ação que não repercute nas razões de decidir. Preliminar rejeitada. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Competência. Insurgência contra decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível. Demanda que reclama prova pericial, pois o pedido envolve adicional de insalubridade. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2357479-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação Ordinária – Competência – Decisão que concluiu pela incompetência absoluta do Juízo Comum para o processamento do feito e determinou sua redistribuição para o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tupã – Ação que discute o direito ao recebimento de adicional de insalubridade – Necessidade de produção de prova pericial, o que é incompatível com o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública – Competência da 2ª Vara Cível do Foro de Tupã para processar e julgar o feito – Precedentes – Recurso

provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2303499-45.2024.8.26.0000;
Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de
Direito Público; Foro de Tupã - 2ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)

*Agravo de Instrumento. Decisão que reconheceu a competência do
Juizado Especial. Valor da causa inferior a 60 salários-mínimos.
Pretensão de reforma acolhida. Adicional de insalubridade.
Necessidade de realização de prova pericial. Decisão reformada.
Recurso provido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2172408-26.2024.8.26.0000;
Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito
Público; Foro de Tupã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:
06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024)

*Processual civil. Pleito de assistência judiciária gratuita.
Reconhecimento apenas para esta fase recursal. Observação que
se faz. Processual civil. Adicional de insalubridade. Recálculo de
vencimentos. Reconhecimento de competência do Juizado Especial
da Fazenda Pública. Insurgência cabível. Matéria a ser dirimida
mediante prova pericial, incompatível como o rito do JEFAZ.
Mitigação do rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo
Civil. Recurso provido. Recurso provido, com observação.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2099518-89.2024.8.26.0000;
Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de
Direito Público; Foro de Tupã - 1ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA –
COMPETÊNCIA – NECESSIDADE DE PERÍCIA. Ação ordinária*

objetivando pagamento de adicional de insalubridade. Decisão agravada que determinou o processamento do feito perante o Juizado Especial da Fazenda Pública. JEFAZ – INCOMPETÊNCIA – Tratando-se de matéria complexa, cuja prova se faz mediante perícia, incompatível se mostra o procedimento com o rito dos Juizados Especiais – Precedentes deste E. Tribunal. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2197538-86.2022.8.26.0000;
Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2022; Data de Registro: 25/10/2022)

Isto colocado, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para manter a tramitação do processo pelo procedimento comum ordinário perante a 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Tupã, confirmando o efeito suspensivo deferido a fls. 105/107.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA

Relator